



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.327 - RJ
(2013/0121018-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
 DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO - RJ017867
 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
 LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
 ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR - RJ143963
 BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
 CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
 DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503A
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**
ADVOGADOS : **CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ036937**
 GEORGE AUGUSTO CARVANO - RJ085014
 MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
ADVOGADOS : **MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA -**
 DF027722
 RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Conforme previsão expressa do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.

2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação no caso do princípio da fungibilidade recursal.

3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de setembro de 2018(Data do julgamento).

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.327 - RJ
(2013/0121018-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A**
ADVOGADOS : **JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747**
 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644
 DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO - RJ017867
 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
 LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448
 ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR - RJ143963
 BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
 CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
 DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503A
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**
ADVOGADOS : **CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ036937**
 GEORGE AUGUSTO CARVANO - RJ085014
 MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
ADVOGADOS : **MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA -**
 DF027722
 RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo em recurso extraordinário, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 959/960):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES RELATIVAS AO MONOPÓLIO POSTAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.
2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer vício que macule o acórdão embargado que, de forma clara e fundamentada, com a ressalva do posicionamento pessoal do relator, consignou o entendimento da Primeira Turma de que toda e qualquer questão relativa ao monopólio postal é matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 1020):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante, às fls. 1.028/1.048, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário e, no mérito, que “à hipótese em questão não poderia ter sido aplicado o tema 339 deste c. STF, já que não se trata de decisão fundamentada de forma "X" ou "Y", mas sim de efetiva ausência de fundamentação na decisão, sobre a situação concreta efetivamente existente.”

Aduz, outrossim, que “não se pode aplicar o tema 660 - como tampouco o tema 181 - deste Tribunal à hipótese em questão, já que, para a análise da ausência de prestação jurisdicional, não há necessidade de prévia verificação de qualquer norma infraconstitucional, principalmente em razão de tal premissa constitucional constituir um dos principais pilares do nosso próprio Estado Democrático de Direito.”

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1075/1087.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.327 - RJ
(2013/0121018-7)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Conforme previsão expressa do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação no caso do princípio da fungibilidade recursal.
3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante relatado, insurge-se a parte ora agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Ocorre, porém, que, conforme previsão expressa do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.

Dessarte, a interposição de agravo em recurso extraordinário, com amparo no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitar a aplicação no caso do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila alguns dos inúmeros precedentes da Corte Especial sobre o tema:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016; ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, publicado em 19/2/2016; ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, publicado em 10/10/2014.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(ARE no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1346065/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe 10/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU O FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - Agravo regimental intempestivo.

II - Fundamento da decisão agravada que deixou de ser impugnado. Incidência do enunciado da Súmula n.º 182/STJ.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral" e que "ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria".

IV - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

V - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 491.735/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/05/2015, DJe 12/06/2015)

Em assim sendo, tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, qual seja, o agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço do agravo em recurso extraordinário.** Esgotada a jurisdição deste Superior Tribunal de Justiça, determino a certificação do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**ARE no RE nos EDcl no AgInt no
REsp 1.380.327 / RJ**

Número Registro: 2013/0121018-7

Números Origem: 00046496520024025102 200051020045199 200251020046498 424503
46496520024025102

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora ARE no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644 DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO - RJ017867 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502 LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448 ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR - RJ143963 BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS	: CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ036937 GEORGE AUGUSTO CARVANO - RJ085014
ADVOGADOS	: MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA - DF027722 RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747 JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ023644 DORVAL FERREIRA DA CUNHA NETO - RJ017867 GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502 LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES - RJ131448 ÉRIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR - RJ143963



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF046637
CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503A
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADOS : CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTRO(S) - RJ036937
GEORGE AUGUSTO CARVANO - RJ085014
MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY - GO019139
ADVOGADOS : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA - DF027722
RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.